



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10680.011995/92-22  
**Sessão :** 10 de junho de 1997  
**Recurso :** 100.130  
**Recorrente :** ATENAS ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Belo Horizonte - MG

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.595**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ATENAS ENGENHARIA LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

/OVRs/MAS-RS/



**Processo :** 10680.011995/92-22  
**Diligência :** 203-00.595

**Recurso :** 100.130  
**Recorrente :** ATENAS ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa impugnou o lançamento do ITR/92 alegando que:

1 - da área aproveitável (718,0 ha), 620,0 ha são utilizados no cultivo de cana-de-açúcar, para manter a agro-indústria de álcool mantida pela empresa; e

2 - os 200 trabalhadores temporários foram considerados assalariados, elevando indevidamente a contribuição CONTAG lançada.

A autoridade fiscal recorrida acatou as razões da impugnante no que se refere ao primeiro argumento.

Quanto ao número de assalariados a decisão recorrida entende não assistir razão à contribuinte visto que a Portaria Interministerial MA/MT 3210/75 estabelece que os trabalhadores eventuais também estão obrigados ao pagamento da contribuição sindical rural.

Irresignada a empresa em seu recurso alega o que se segue:

“A impugnante quando do pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) de 1992 verificou que o valor lançado para pagamento estava em desacerto com o valor correto.

Em virtude disto, em dezembro de 1992, requereu junto a este Órgão a retificação deste valor, no que foi atendida parcialmente, uma vez verificada a ocorrência de erro na declaração do referido tributo.

A decisão acolhendo parcialmente o pleito da impugnante foi prolatada em maio de 1994.

Em junho de 1995, a impugnante foi notificada, por meio da notificação 1024/95, do valor a recolher a título de ITR. Junto a esta mesma notificação foi anexado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), onde estava lançado o valor a ser pago e data máxima para recolhimento do tributo.



**Processo :** 10680.011995/92-22  
**Diligência :** 203-00.595

Apercebendo-se de erro nos cálculos do valor do tributo, a impugnante não efetuou o recolhimento, na espera de novo pronunciamento deste órgão para acerto dos valores.

A impugnante, porém, surpreendeu-se quando o pronunciamento seguinte deste Órgão foi a Carta Cobrança nº 0133/96, de janeiro de 1996, chamando-a para comparecimento no Órgão emitente da cobrança. ali comparecendo, demonstrando prontamente o interesse em esclarecer a situação, a impugnante recebeu um DARF onde era lançado valor a recolher a título de ITR, só que onerado por vários acréscimos, como multa, juros e correção monetária.

Apresentando seu inconformismo com a situação, a impugnante somente obteve novo pronunciamento deste Órgão através do memorando nº 1586/96 e respectiva notificação 1698/96, datados de 09 de setembro do corrente ano.

Nestes novos documentos, como já verificara a impugnante desde muito tempo, este Órgão reconheceu a existência de erro material na notificação 1024/95, de 23 de junho de 1996, cancelando-a expressamente. Contudo, para assombro e indignação da impugnante, foi mantido no cálculo do valor devido a título de ITR, valores referentes a juros e multa de mora.

Assim, a irresignação da impugnante diante da notificação nº 1698/96 ampara-se nesta cobrança injusta de juros e multa junto ao valor do ITR.

## **2- DO MÉRITO**

Conforme infere-se da argumentação retro, a impugnante deixou de recolher o ITR por motivo de erro na emissão do Documento de Arrecadação, DARF, conforme notificação 1.024/95, em anexo.

O fato de ter a Receita Federal errado na emissão do DARF não pode acarretar ônus para o recorrente, mormente com relação a juros e multas, devendo incidir tão somente correção monetária.

Assinala-se que na fase do processo administrativo, a decisão foi parcialmente favorável a impugnante, o que por si só deveria elidir a multa e juros moratórios, por questão de justiça, podendo-se considerar, quando muito, culpa recíproca, onde enganaram-se a Receita Federal e a impugnante, e nunca culpa exclusiva da impugnante.

## **3 - DO PEDIDO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10680.011995/92-22

**Diligência :** 203-00.595

Assim sendo, é o presente para requerer a este Órgão o cancelamento do DARF em anexo, fazendo-o substituir por outro, sem a inclusão dos juros moratórios e multas, por indevidos *in casu*, para que a impugnante pague tão somente por aquilo que por ela é devido.”

A Fazenda Nacional, às fls. 59/60, preliminarmente questiona a legitimidade do signatário do recurso, em face da ausência do instrumento de mandato hábil, e no mérito entende que a mora não decorre do equívoco material da primeira notificação, mas sim do não pagamento do tributo à época própria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011995/92-22

Diligência : 203-00.595

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Voto pela conversão do presente processo em diligência para que seja intimada a contribuinte no sentido de regularizar sua representação no presente processo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO